

A Posição Original em Rawls

Flávio Azevedo Reis

flavio_a_reis@hotmail.com

Orientador: Ricardo Ribeiro Terra

O objetivo deste trabalho é expor parte do debate em torno do livro *Uma Teoria da Justiça*, do filósofo americano John Rawls. Eu dividirei este artigo em dois momentos. No primeiro, exponho em linhas gerais a tese de Rawls, de forma a situar os conceitos que serão analisados na segunda parte. Nesta remonto a crítica de Harsanyi ao procedimento contratual de Rawls, em especial à Posição Original, e considero as respostas e refutações a esta crítica.

Palavras-Chave: Teoria da Justiça - Posição Original - Maximin - Contratualismo

The Original Position in Rawls

The Objective of this paper is to present the debate around the book *A Theory of Justice*, by the American philosopher John Rawls. The article is divided into two parts. In the first one, I expose the general lines of Rawls' thesis in order to establish the concepts that are analyzed in the second part, in which I reconstruct Harsanyi's criticism to Rawls' contractual procedure, specially the Original Position, and I consider the answers and refusals to this criticism.

Keywords: Theory of Justice - Original Position - Maximin - Contractualism

A Posição Original, o contratualismo de Rawls

Qual é a intenção de Rawls, ao escrever uma teoria da Justiça? Para ele, numa sociedade, ao mesmo tempo em que a cooperação social cria uma identidade de interesses entre seus membros, ela também gera conflitos de interesses. Para lidar com estes conflitos, a Justiça deve servir como ponto de vista comum, para que por meio dela possam ser julgadas as reivindicações conflitantes dos membros da sociedade.

Desta forma, é preciso que, apesar da discordância em relação às concepções de Justiça, seja encontrado um ponto em comum entre estas várias concepções. Para Rawls, em um ideal de sociedade bem-ordenada deve haver um ponto de consenso em relação à Justiça, para que ela sirva como árbitro entre as reivindicações conflitantes dos membros desta sociedade.¹ Numa sociedade bem-ordenada, a Justiça molda a estrutura básica da sociedade, ou seja, “a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão e vantagens provenientes da cooperação social” (Rawls 4, p. 7).

Neste contexto, nasce uma questão central para a teoria da Justiça: o problema da escolha. Ou seja, qual conceito de Justiça deve ser escolhido para moldar a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada. Para lidar com este problema, Rawls retoma a tradição contratualista, e formula uma teoria na qual um procedimento contratual é realizado para a escolha do conceito de Justiça que melhor atenda a essa sociedade bem-ordenada. Rawls formula para isso uma situação contratual hipotética, chamada “Posição Original”. As partes contratantes decidem, na Posição Original, qual conceito de Justiça deve moldar a estrutura básica de sua sociedade para que ela seja bem-ordenada. Desta forma, o problema da escolha se transfere para a Posição Original, e a questão se torna qual conceito de Justiça escolher na Posição Original, tendo em vista que as partes viverão nessa sociedade.

A forma como Rawls constrói a Posição Original e as condições nas quais uma decisão é tomada parte de premissas genéricas e amplamente aceitas. Essa aceitação das premissas é, segundo Rawls, objeto de consenso na cultura política de sociedades democráticas contemporâneas.² Elas permitem

à Posição Original certa razoabilidade e conclusões específicas em relação à Justiça. Desta forma, Rawls diz que:

Parece razoável e geralmente aceitável que ninguém deva ser favorecido ou desfavorecido pela sorte natural ou por circunstâncias sociais em decorrência da escolha de princípios. Também parece haver amplo consenso sobre o fato de que seria impossível adaptar princípios às condições de um caso pessoal. Mais ainda, devemos garantir que inclinações e aspirações particulares e concepções individuais sobre o bem não afetarão os princípios adotados. [...] Por exemplo, se um homem soubesse que era rico, ele poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário. Para representar as restrições desejadas imagina-se uma situação na qual todos estejam privados desse tipo de informação (Rawls 4, pp. 20-1).

Assim, para que o procedimento contratual seja eqüitativo, as partes na Posição Original não devem ter acesso a várias informações como, por exemplo, sua situação social, financeira, suas concepções de bem, suas características físicas, seus talentos, e etc. Negar estas informações às partes é o que Rawls denomina “véu de ignorância”.

Na Posição Original, as partes contratantes, sob este “véu de ignorância”, decidem por um conceito de Justiça sabendo que a sociedade na qual as partes vivem está sujeita a este conceito de Justiça. As partes, portanto, decidem de modo racional, por um conceito que maximize suas vantagens, porém a ignorância em relação à situação particular delas garante que este procedimento seja justo, por exemplo, as partes não sabem qual a sua concepção de bem, porém elas sabem que possuem uma. Assim, elas decidem por um conceito de Justiça que possibilite a realização de suas concepções de boa vida, independentemente de quais concepções são estas.

O modelo contratual de Rawls, portanto, molda a Posição Original a partir de premissas amplamente aceitas e genéricas e, por meio do procedimento do contrato, decide-se por um conjunto específico de princípios de Justiça. Porém, após esta decisão ter sido tomada, Rawls ainda acrescenta um último procedimento para avaliar os princípios escolhidos na Posição Original. Ele diz que estes princípios devem ser comparados com as nossas ponderações sobre a justiça. Estas ponderações podem ser convicções fixas e específicas como a crença de que a intolerância religiosa e a escravidão são injustas, mas também convicções menos claras como a de que a distribuição da renda e da autoridade deve se regular por um critério de justiça, mesmo que não esteja claro exatamente qual critério deveria regulá-las. Para Rawls,

se os princípios escolhidos na Posição Original concordem com as nossas convicções ponderadas, eles são satisfatórios. Caso não concordem, ele diz:

Temos uma escolha. Podemos ou modificar a avaliação da situação inicial ou revisar nossos juízos atuais, pois até mesmo os julgamentos que provisoriamente tomamos como pontos fixos estão sujeitos à revisão. Por meio desses avanços e recuos, às vezes alterando as condições das circunstâncias em que se deve obter o acordo original, outras vezes modificando nossos juízos e conformando-os com os novos princípios, suponho que acabaremos encontrando a configuração da situação inicial que ao mesmo tempo expresse pressuposições razoáveis e produza princípios que combinem com nossas convicções devidamente ajustadas e apuradas. A este estado de coisas eu me refiro como equilíbrio reflexivo (Rawls 4, pp. 22-3).

Com base neste mosaico conceitual, Posição Original, Véu de Ignorância e Equilíbrio Reflexivo, Rawls é capaz de extrair dois princípios de Justiça. O primeiro princípio trata da liberdade, enquanto o segundo lida com a distribuição da renda e riqueza, assim como da autoridade e responsabilidade. O primeiro princípio diz: “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras” (Rawls 4, p. 64). A partir deste princípio, Rawls nos apresenta uma lista das liberdades básicas

As mais importantes entre elas são a liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada [the right to hold personal property] e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias, de acordo com o conceito de estado de direito. Segundo o primeiro princípio, essas liberdades devem ser iguais” (Rawls 4, p.65).

É preciso notar que o direito à propriedade privada é apenas o direito de propriedade sobre bens pessoais, não se inclui aqui o direito à propriedade privada dos *meios de produção*, nem a liberdade contratual, tal como defendida pelas doutrinas *laissez-faire*. Pode-se considerar os princípios de Rawls como princípios liberais apenas no sentido da prioridade do primeiro princípio sobre o segundo, ou seja, não é aceitável sacrifícios de liberdade (primeiro princípio) para que se obtenha mais vantagens econômicas, tratadas pelo segundo princípio.

O princípio mais polêmico de Rawls é o segundo, o qual ele chama de “Princípio de Diferença”. Ao considerar a justiça na distribuição da riqueza e renda, em conjunto com a distribuição da autoridade e da responsabilidade, Rawls defende o princípio seguinte: “As desigualdades econômicas e sociais

devem ser ordenadas de modo a serem ao mesmo tempo (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos e (b) vinculados a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades” (Rawls 4, p.88). Isto significa que, além de garantir a igualdade equitativa de oportunidades, Rawls defende que as desigualdades econômicas e sociais só seriam justificáveis se elas gerassem o máximo de benefício para os menos favorecidos. O melhor arranjo social é aquele no qual o grupo social em pior posição (os menos favorecidos) tenha a maior quantidade de benefícios. As partes, na Posição Original, decidem por um princípio que permite a desigualdade desde que os membros menos favorecidos de uma sociedade desigual tenham mais benefícios do que teriam em uma sociedade igualitária.

A escolha deste princípio, o Princípio de Diferença, é apoiada na Posição Original por um critério de escolha racional. O véu de ignorância impede as partes de saberem qual posição elas ocupam na sociedade, assim como as impede de saber qual a probabilidade de que cada uma delas esteja em uma posição específica. No livro *Uma Teoria da Justiça*, Rawls recorre à teoria da escolha racional para dizer que as partes, nesta situação de incerteza, são levadas a escolher com base na regra *maximin*³. Ela nos diz que, entre várias alternativas, observa-se o pior resultado possível de cada uma delas, e decide-se pela alternativa na qual este “pior resultado possível” seja o melhor. Em termos de Justiça distributiva, as partes decidem que o arranjo social mais desejado é aquele no qual os “menos afortunados”⁴ obtenham a maior quantidade de benefícios possíveis.

Desta forma, temos uma teoria coerente da Justiça. O problema da escolha é resolvido pelo procedimento contratualista da Posição Original, o véu de ignorância garante que este procedimento seja equitativo e o Equilíbrio Reflexivo observa a aceitabilidade dos resultados obtidos na Posição Original. E, por meio deste procedimento, obtêm-se os dois princípios preferidos por Rawls.

A crítica de Harsanyi e a resposta a esta crítica

O pensamento de Rawls recebeu várias críticas. Trato aqui de uma delas, segundo a qual a teoria de Rawls não resolveria satisfatoriamente o problema da escolha do conceito de Justiça. Para o utilitarista John Harsanyi (Cf. Harsanyi 2), as partes na Posição Original não decidiriam de acordo com o critério *maximin*, que indica a escolha da alternativa cujo pior resultado seja o melhor. Assim, elas não escolheriam o Princípio de Diferença para regular a estrutura básica da sociedade. Para ele, as partes escolheriam o Princípio de Utilidade Média, que determina

a escolha do melhor arranjo social com base na quantidade de benefícios *per capita*, ou seja, é somado o total de benefícios em uma sociedade e este resultado é dividido pelo número de pessoas nesta mesma sociedade, o arranjo que gerar o maior resultado médio é preferido por este princípio.⁵ Esta crítica aponta, portanto, uma incompatibilidade entre dois aspectos da teoria de Rawls. Se a crítica estiver correta, não seria possível manter o procedimento contratual de Rawls e, ao mesmo tempo, defender o Princípio de Diferença.

Uma solução para a objeção de Harsanyi é apresentada por Álvaro De Vita. Ele defende que o Princípio de Diferença poderia ser escolhido com base nos pressupostos morais de Rawls, sem a necessidade de passar pela Posição Original, ou seja, ele decide defender os princípios, mas reformula o procedimento de escolha. De Vita retoma o argumento das “exigências de compromisso” (*strains of commitment*), que Rawls formulou contra o Princípio de Utilidade Média. Este princípio poderia, segundo Rawls, justificar o sacrifício de alguns, em nome de um benefício médio maior para outros. Em um caso extremo, poderia ser aceita a escravidão de alguns, desde que isto aumente a utilidade média. Para De Vita, se o Princípio de Utilidade Média fosse escolhido na Posição Original, tal como argumenta Harsanyi, não seria possível exigir que alguém, após a queda do véu da ignorância, aceite um sacrifício extremo em nome do maior benefício para outros. Esta pessoa não poderia se comprometer, ou aceitar, o Princípio de Utilidade Média. Já que um conceito de Justiça deveria ser aceito por todos, não seria possível aplicar este princípio. Assim, De Vita conclui que não se deve escolher o Princípio de Utilidade Média, mas sim o Princípio de Diferença, pois ele é mais aplicável e mais aceitável para indivíduos fora do véu de ignorância. Isto significa que o problema da escolha é resolvido por um critério de aplicabilidade do princípio de Justiça. Não é a Posição Original que determina o melhor princípio de justiça, mas sim a possibilidade de sua aplicação e aceitação para indivíduos concretos, ou seja a publicidade deste princípio.⁶

Se observarmos com mais cuidado o problema apresentado por De Vita, podemos perceber que este problema se desdobra em duas dificuldades para o Utilitarismo. Por um lado, o princípio defendido por Harsanyi poderia gerar um resultado inaceitável, algum tipo de sacrifício extremo de uns para o maior benefício de outros (como seria o caso da escravidão). Por outro lado, seria impossível que este princípio cumpra o papel exigido para a justiça, ele não poderia ser aceito por todos, já que as pessoas submetidas a este sacrifício extremo não aceitariam um princípio de justiça que justificasse tal condição. Desta forma, o princípio de Utilidade Média não poderia ser aceito por dois

motivos, o primeiro motivo é que este princípio contradiz uma convicção ponderada de justiça, nossa rejeição à escravidão, portanto, ele não seria aprovado pelo método de equilíbrio reflexivo. O segundo motivo: este princípio não passaria pelo teste de publicidade, em algumas circunstâncias ele não seria aceito por todos.

Ao observar a primeira dificuldade, pode-se argumentar que o método do Equilíbrio Reflexivo exigiria que a Posição Original fosse remodelada para impedir qualquer tipo de sacrifício extremo, o que levaria a escolha do Princípio de Diferença. É preciso notar que há uma diferença fundamental entre a forma como Rawls constrói a Posição Original e a maneira como Harsanyi a entende. Para Rawls, o véu de ignorância impede que as partes conheçam a probabilidade de que cada uma delas esteja em uma posição específica da sociedade, ou seja, elas não sabem as chances de que elas estejam na pior situação social. Como elas não podem calcular os riscos de obter o pior resultado, elas decidem de acordo com o critério *maximin* e garantem que o pior resultado seja o melhor possível. O princípio de Justiça indicado por este critério de decisão é o Princípio de Diferença. Porém, para Harsanyi, é impossível que uma decisão seja tomada sem o uso subjetivo de probabilidades. Mesmo sem saber a probabilidade de que terminem em uma determinada posição social, as partes presumiriam uma probabilidade igual para que cada uma delas esteja em uma posição específica da sociedade. Isto permite que as partes façam cálculos de risco e possam usar o critério de decisão bayesiano no lugar do critério *maximin*. Desta forma, elas podem calcular se os riscos de obterem o pior resultado compensa um aumento na expectativa média de todos. Neste caso, o critério bayesiano não levaria à escolha do Princípio de Diferença, mas sim ao Princípio de Utilidade Média.⁷ Ora, caso Harsanyi esteja correto e seu princípio seja escolhido na Posição Original, ele poderia gerar resultados inaceitáveis, como o sacrifício extremo das expectativas de alguns em nome de um benefício maior para outros. Neste caso, o método de Equilíbrio Reflexivo não permitiria a escolha deste princípio, pois ele contradiz uma de nossas convicções mais firmes em relação à justiça, a de que todo indivíduo tem um valor em si e que nenhum poderia ser sacrificado para benefício de outro, muito menos escravizado para aumentar o benefício médio da sociedade. Assim, a Posição Original deveria ser remodelada de forma a impedir que este tipo de resultado ocorra. Ou seja, o método do equilíbrio reflexivo exige que as partes sejam impedidas de fazer cálculos de probabilidade e risco, pois este tipo de cálculo permite resultados inaceitáveis. Esta condição leva as partes a decidir de acordo com o critério *maximin* e, desta forma, elas escolhem o Princípio de Diferença.⁸

A segunda dificuldade nos mostra que o utilitarismo não seria capaz de ser publicamente aceito, não seria possível exigir que escravos se comprometam com princípios de justiça que justifiquem a escravidão. O Princípio de Utilidade média, portanto, poderia gerar problemas de “Exigências de compromisso” (*Strains of commitment*). Em um artigo posterior à *Uma Teoria da Justiça*, Rawls argumenta que as partes na Posição Original consideram a questão das “exigências de compromisso” quando escolhem os princípios de justiça. Segundo Rawls “outra base de apoio para o critério *maximin* se sustenta nas exigências de comprometimento: na posição original, as partes favorecem os princípios de justiça que estejam de acordo com sua aceitação por membros da sociedade, independente de qual seja sua situação nesta sociedade” (Rawls 6, p. 229)⁹.

Percebe-se, portanto, que ao argumento utilizado por De Vita, para refutar a crítica utilitarista de Harsanyi, pode ser incluído no procedimento contratual de Rawls. Por um lado, o Equilíbrio Reflexivo impede que as partes decidam da forma que Harsanyi acredita que elas decidiriam. Por outro, Rawls defende que, na Posição Original, as partes consideram as exigências de compromisso, e preferem princípios que sejam aceitáveis a todos. Isto significa que as condições do contrato formulado por Rawls tem como resultado a escolha dos princípios de justiça rawlsianos, em especial o Princípio de Diferença. Não é preciso abandonar a Posição Original para refutar Harsanyi, pelo contrário, o procedimento contratual de Rawls oferece instrumentos o suficiente para justificar a escolha do Princípio de Diferença. Desta forma, pode-se defender que não há esta suposta incompatibilidade entre o procedimento contratual e o Princípio de Diferença, a teoria de Rawls é capaz de resistir a crítica de Harsanyi.

Notas

¹ Há outros problemas a serem enfrentados pela concepção de Justiça: a coordenação, a eficiência e a estabilidade da sociedade (Rawls 4, p. 6).

² Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls fala apenas em objeto de consenso, mas não em sociedades democráticas contemporâneas. Porém, em textos posteriores, ele menciona a cultura política de sociedades democráticas.

³ *Maximin* é uma abreviação para “*maximum minimorum*”

⁴ Supõe-se que em uma sociedade Justa não haja pobreza.

⁵ Harsanyi também utiliza contra-exemplos para criticar o Princípio de Diferença, ele expõe situações na qual ele acredita que um Princípio de Utilidade Média obteria resultados mais satisfatórios do que o Princípio de Diferença. Rawls refutou estes contra-exemplos diretamente. Ele disse que os exemplos de Harsanyi tratam de situações “micro” (como um médico deve tratar seus pacientes ou como a universidade trata os estudantes) enquanto o Princípio de Diferença não se aplica a este tipo de situação, mas apenas a situações “macro” (estrutura básica da sociedade).

Ver Harsanyi 2 e Rawls 6.

⁶ “Não se trata [...] de um argumento do ponto de vista da posição original, e sim de um argumento sobre a motivação para cada um fazer o que é exigido de si pelas instituições sociais e políticas *depois* que o contrato hipotético foi alcançado e quando seus termos deverão ser colocados em prática.” (De Vita 12, p. 198)

⁷ “Pode ser surpreendente que o significado da probabilidade venha a surgir como uma questão filosófica moral, especialmente da teoria da justiça. Tal é, no entanto a consequência inevitável da teoria contratualista que concebe a filosofia moral como parte da teoria da escolha racional” (Rawls 4, p.185) Em textos posteriores, Rawls reformula a relação da teoria da justiça com a teoria da escolha racional. “Corrijo uma observação de *Uma Teoria da Justiça*, segundo a qual a teoria da justiça é uma parte da teoria da escolha racional. [...] isto é simplesmente incorreto. O que deveria ter sido dito é que a interpretação das partes, e de seu raciocínio, usa a teoria da escolha racional, embora apenas de forma intuitiva” (Rawls 10, p. 96).

⁸ Rawls menciona o argumento do escravocrata como uma justificativa para impedir as partes de conhecer probabilidades, porém ele não utiliza o Equilíbrio Reflexivo como argumento. Rawls adiciona outro argumento contra o Utilitarismo. Para ele, um Princípio de Utilidade Média levaria as pessoas a considerarem o interesse de outros com o mesmo valor que os seus próprios, o que as dificultaria de realizar seus objetivos. Como as partes, na Posição Original, buscam apenas o seu interesse próprio, elas escolheriam o Princípio de Diferença, pois ele permite que elas persigam seus objetivos pessoais, uma vez que o véu de ignorância tenha caído (Rawls 4, pp. 187-90).

⁹ Rawls ainda acrescenta que, no teste de publicidade (indicador da possibilidade de um princípio ser reconhecido por todos os membros de uma sociedade), o padrão distributivo mais bem sucedido não é o Princípio de Diferença, mas sim a igualdade estrita na divisão de bens. Porém, o sucesso neste teste não é, segundo Rawls, a única coisa a ser desejada de um princípio. Para ele, “O critério maximin é suficientemente penetrante e, ao mesmo tempo, é eficiente, enquanto a igualdade estrita não é eficiente.” [The maximin criterion has sufficient sharpness; at the same time it is efficient while strict equality is not.]. (Rawls 6, p. 229) “*Another Ground for supporting the maximin criterion is based on the strains of commitment: in the original position the parties are to favor those principles compliance with which should prove more tolerable, whatever their situation in society turns out to be*” (Rawls 6, p. 229).

Referências bibliográficas

1. BARRY, B. *Theories of Justice*. London: Harvester-Wheatsheaf, 1989.
2. HARSANYI, J. “Can the Maximin Principle Serve as a Basis for Morality? A Critique of John Rawls’s Theory”. In: *American political science review*, 1975.
3. KUKATHAS, C. & PETTIT, P. *Rawls, A Theory of Justice and its Critics*. Cambridge: Polity Press, 1998.
4. RAWLS, J. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
5. _____. *A Theory of Justice, Revised Edition*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
6. _____. “Some Reasons for the Maximin Criterion” (1974) In: *John Rawls, collected papers*. Samuel Freeman (Org.). Cambridge: Harvard University Press, 1999.

7. _____. “Kantian Conception of equality” (1975). In: *John Rawls Collected Papers*. Samuel Freeman (Org.). Cambridge: Harvard University Press, 1999.
8. _____. “Kantian Constructivism in Moral Theory (1980)”. In: *John Rawls Collected Papers*. Samuel Freeman (Org.). Cambridge: Harvard University Press, 1999.
9. _____. “Justice as Fairness: Political not Metaphysical” (1985). In: *John Rawls Collected Papers*. Samuel Freeman (Org.). Cambridge: Harvard University Press, 1999.
10. _____. *Liberalismo político*. São Paulo: Ed. Ática, 2000.
11. DE VITA, Á. *Justiça liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
12. _____. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.